Art. 2º- A isenção prevista no inciso V do art. 5º da Lei Estadual nº 2.877/1997 aplica-se aos veículos cujos valores não excedam os limites abaixo:

I - R$ 70.000,00 (setenta mil reais), para veículos usados;

II - R$ 70.000,00 (setenta mil reais) para veículos novos adquiridos sem isenção de ICMS e de IPI;

III - R$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), para veículos novos comprados com isenção de IPI e de ICMS;

§ 1º- Para apuração dos limites previstos no *caput*, serão considerados:

a) Na hipótese do inciso I, os valores venais constantes da tabela anexa a esta resolução;

b) No caso do inciso II, o valor consignado no campo "valor total da nota" do documento fiscal de primeira aquisição do veículo;

c) No caso do inciso III, o valor consignado no campo "valor total da nota" do documento fiscal de primeira aquisição do veículo, excluídos os valores de IPI e de ICMS dispensados.

§ 2º- Reconhecida a isenção de que trata o *caput*, o veículo fará jus ao benefício enquanto atendidos os requisitos legais que autorizem o seu gozo.

§ 3º- Independentemente de pedido de baixa, extingue-se a isenção:

I - pela inobservância, a qualquer tempo, de um dos requisitos previstos pela lei para o reconhecimento do benefício, em especial, do limite definido no caput deste dispositivo, e

II - pelo registro no órgão estadual de trânsito, ou pela comunicação a ele feita, da transferência da propriedade do veículo beneficiado ou da cessação da posse antes exercida pelo beneficiário em razão de contrato de arrendamento mercantil ou alienação fiduciária.

Art. 3º- Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 2016

GUSTAVO DE OLIVEIRA BARBOSA
Secretário de Estado de Fazenda

***O ANEXO ESTARÁ PUBLICADO EM SUPLEMENTO À PRESENTE EDIÇÃO.**

Id: 2004086

ATO DO SECRETÁRIO

RESOLUÇÃO SEFAZ Nº 1046 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2016

ESTABELECE OS PRAZOS DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (IPVA) RELATIVO A VEÍCULO AUTOMOTOR TERRESTRE USADO NO EXERCÍCIO DE 2017, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido no Processo nº E-04/070/259/2016,

RESOLVE:

Art. 1º- O Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), instituído pela Lei nº 2.877, de 22 de dezembro de 1997, referente ao exercício de 2017, relativo a veículo automotor terrestre usado, deverá ser pago em cota única ou em 3 (três) parcelas mensais, iguais e sucessivas, conforme calendário de pagamento constante do anexo único desta Resolução.

Art. 2º- O recolhimento previsto pelo artigo anterior será efetuado através da Guia para Regularização de Débitos - GRD.

§ 1º - O documento de que trata o caput deste artigo poderá ser retirado pelo contribuinte pela INTERNET, na página da Secretaria de Estado de Fazenda, endereço www.fazenda.rj.gov.br ou do Banco Bradesco, endereço www.bradesco.com.br.

§ 2º- Com o objetivo de facilitar o licenciamento anual, os encargos obrigatórios abaixo especificados serão recolhidos na GRD, juntamente com o IPVA, a saber:

I - seguro obrigatório DPVAT;

II - taxas de serviço do DETRAN/RJ, relativas ao licenciamento de veículos, vistoria anual e emissão de laudo de gases poluentes e à emissão anual do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos.

§ 3º- O pagamento da GRD poderá ser efetuado em qualquer agência bancária, em dinheiro ou cheque administrativo.

§ 4º- O disposto no inciso I do § 2º não se aplica aos veículos das categorias DPVAT 3, 4, 8 e 9, respectivamente, ônibus, micro-ônibus, ciclomotores e motos, que deverão efetuar o recolhimento em guia emitida através do sítio oficial do Seguro DPVAT, www.dpvatseguro-dotransito.com.br.

Art. 3º- As tabelas de valor da base de cálculo do imposto para os veículos usados serão publicadas oportunamente em resolução específica.

Art. 4º- Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 2016

GUSTAVO DE OLIVEIRA BARBOSA
Secretário de Estado de Fazenda

ANEXO ÚNICO

CALENDÁRIO DE VENCIMENTOS DO IPVA/2017 PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES TERRESTRES USADOS

PAGAMENTO EM COTA ÚNICA OU EM 3 PARCELAS

Final de Placa	Vencimentos		
	Cota Única ou 1ª parcela	2ª parcela	3ª parcela
0	17/jan	16/fev	20/mar
1	19/jan	20/fev	22/mar
2	23/jan	22/fev	24/mar
3	24/jan	23/fev	27/mar
4	27/jan	02/mar	03/abr
5	30/jan	03/mar	04/abr
6	01/fev	06/mar	05/abr
7	03/fev	07/mar	06/abr
8	06/fev	08/mar	07/abr
9	08/fev	10/mar	10/abr

Id: 2004087

DESPACHO DO SECRETÁRIO DE 25/11/2016

PROC. Nº E-04/056.097/2013 - **FICA ATUALIZADO** o valor do Termo de Cessão de Uso do imóvel, situado à Av. Presidente Vargas, nº 670 - Centro/Rio de Janeiro/RJ, celebrado com FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOPREVIDÊNCIA, com base na correção do INPC, de R$ 411.346,97 (quatrocentos e onze mil trezentos e quarenta e seis reais e noventa e sete centavos), para R$ 449.005,06 (quatrocentos e quarenta e nove mil cinco reais e seis centavos), compreendendo o período de 01/11/2016 a 30/11/2017.

Id: 2004122

AUDITORIA GERAL DO ESTADO

ATO DO AUDITOR-GERAL

PORTARIA AGE N° 100 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016

INSTITUI E ESTABELECE DIRETRIZES PARA EXPEDIÇÃO DE ORDEM DE SERVIÇO, NO ÂMBITO DA AUDITORIA GERAL DO ESTADO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O AUDITOR-GERAL DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso IV do art. 26 da Resolução SEF nº 45, de 29 de junho de 2007, alterada pela Resolução SEFAZ nº 806, de 27 de outubro de 2014, combinado com o item 4 do Parágrafo Único do art. 1º da Lei nº 287, de 04 de dezembro de 1979,

CONSIDERANDO:

- que cabe ao Auditor-Geral do Estado o controle das atividades realizadas pelos servidores lotados na Auditoria Geral do Estado - AGE;

- que os servidores que realizam atividades de auditoria e controle interno têm papel direcionado à eficácia dessas atividades; e

- a necessidade de organização dos serviços internos, com vistas a melhorar o desenvolvimento das atividades de auditoria e o desempenho da função de controle interno;

RESOLVE:

Art. 1° - Instituir e estabelecer diretrizes para expedição de **Ordem de Serviço - OS**, no âmbito da Auditoria Geral do Estado - AGE.

DA ORDEM DE SERVIÇO

Art. 2° - A OS é um instrumento emitido para execução de serviços, que apresenta comandos de trabalho e imposições de cunho administrativo específicas e relativas a pessoal.

Art. 3º - A OS é um documento meramente administrativo que dará suporte ao Planejamento de Auditoria e as operações estratégicas de gestão.

Art. 4° - A OS tem por objetivos:

I - legitimar as ações dos servidores designados para realização de atividades de auditoria;
II - designar o líder e/ou os integrantes da equipe que desempenharão as atividades de auditoria;
III - estabelecer parâmetros, facilitar o planejamento e a execução das atividades nos órgãos e entidades.

Art. 5° - Será emitida OS para os seguintes casos:

I - auditoria demandada e relacionada a Trabalhos Especiais;
II - trabalhos de apoio à Coordenadoria Setorial de Auditoria.

Parágrafo Único - Entende-se por Auditoria demandada e relacionada a Trabalhos Especiais qualquer tema julgado oportuno e relevante.

Art. 6° - A AGE fomentará a realização de auditorias e projetos utilizando um ou mais grupos, pertencentes a uma ou mais superintendências da AGE, que deverão trabalhar de forma centralizada.

Art. 7° - Compete aos Superintendentes de Auditoria, ou aqueles que respondam por elas, a emissão das OSs, da respectiva área da atividade de auditoria demandada.

§ 1° - A OS será emitida contendo a sigla da superintendência que a emitiu, seguida da sigla AGE e numeração sequencial anual, conforme item 18.2, estabelecidos no Manual de Redação Oficial do Estado do Rio de Janeiro. (Anexo Único)

§ 2° - Quando se tratar de OS para trabalhos centralizados, conforme parágrafo único, art. 6°, a OS conterá assinaturas do superintendente da área demandada e do Auditor-Geral.

§ 3° - A OS será digitalizada e arquivada, eletronicamente, no módulo Gestão de Ordem de Serviço, do Sistema de Auditoria - SISAGE, disponibilizado no diretório da AGE.

Art. 8° - Será emitida OS complementar, durante a realização do trabalho, nos casos de:
I - alteração de prazo;
II - substituição, inclusão ou exclusão de servidor(es) da liderança e/ou da equipe designada para realização da auditoria;
III - parâmetros e objeto do trabalho.

Parágrafo Único - A OS complementar será emitida contendo o número de origem acrescida de um dígito.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9° - Os casos omissos na presente Portaria serão dirimidos pelo Auditor-Geral do Estado

Art. 10 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 2016

RUI CESAR DOS SANTOS CHAGAS
Auditor-Geral do Estado

Id: 2004183

SUBSECRETARIA DA RECEITA

SUPERINTENDÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO

ATO DO SUPERINTENDENTE

PORTARIA SUT Nº 20 DE 26 DE DEZEMBRO DE 2016

FORNECE DADOS PARA O CÁLCULO DO ICMS NAS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM CAFÉ CRU, NO PERÍODO DE 26 DE DEZEMBRO A 01 DE JANEIRO DE 2017.

O SUPERINTENDENTE DE TRIBUTAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto na cláusula segunda do Convênio ICMS nº 15/90, de 30 de maio de 1990,

RESOLVE:

Art. 1°- A base de cálculo do ICMS nas operações interestaduais com café cru, para o período de 26 de dezembro a 01 de janeiro de 2017, em dólares, é a seguinte:

Valor da saca de 60 Kg em Dólar

CAFÉ ARÁBICA	CAFÉ CONILLON
US$ 162,0000	US$ 144,5000

Art. 2º- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 2016

ALBERTO DA SILVA LOPES
Superintendente de Tributação

Id: 2004131

CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Decisão proferida na 3.685ª Sessão Ordinária do dia 05/07/2016

Recurso nº 49.603 - Processo nº E04/270.512/2011 - Recorrente: RICARDO MATARAZZO CARGAS LTDA. - Recorrida: JUNTA DE REVISÃO FISCAL. - Relator: Conselheiro Leonardo Xavier Antonaccio - DECISÃO: À unanimidade de votos, foi acolhida a preliminar de nulidade do Auto de Infração, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão nº 15.206 - EMENTA: TRANSPORTAR MERCADORIAS SEM DOCUMENTO FISCAL. Incongruência entre o relato do Auditor Fiscal e a classificação da infração. Erro na tipificação da infração. Auto de infração que contém elevado grau de incertezas sobre a materialidade da infração. A segunda instância administrativa não é o fórum adequado para a solicitação de esclarecimentos visando a retificação do auto de infração. Inteligência dos arts. 222 do Decreto-Lei nº 05/75 e do 109 do Decreto Estadual nº 2.473/79. Auto de infração julgado nulo com base no art. 48, inc. IV do Decreto nº 2.473/79. Acolhida preliminar de nulidade do auto de infração. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO. O prazo para recurso se inicia após a intimação pela Inspetoria de origem.

Id: 2003888

CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Decisão proferida na 3.717ª Sessão Ordinária do dia 11/10/2016

Recurso nº 55.331. - Processo nº E04/066.553/2011. - Recorrente: PROSPER LOG DISTRIBUIDORA LTDA. - Recorrida: JUNTA DE REVISÃO FISCAL- Relator: Conselheiro Antonio Silva Duarte. - DECISÃO: À unanimidade de votos, foram rejeitadas as preliminares de nulidade e de decadência, nos termos do voto do Conselheiro Relator. No mérito, também à unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão nº 15.469. - EMENTA: PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. Mesmo que se entenda como vem se afirmando por boa parte dos integrantes deste Conselho, ou seja, de que o ICMS é lançado por homologação, sendo correta é a aplicação do art. 150, § 4º do CTN e nunca a do 173, I da mesma normativa, o contribuinte teve ciência antes de findo o prazo dos cinco anos. PRELIMINAR REJEITADA. PRELIMINAR DE NULIDADE - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Não faltam quaisquer elementos capazes de ensejar a nulidade do auto de infração, não se observa no presente lançamento quaisquer vícios do art. 48 do Decreto nº 2473/79 e nem mesmo violação aos elementos do art. 74 do mesmo Decreto. PRELIMINAR REJEITADA. ICMS. MULTA. SAÍDA DE MERCADORIAS. O correto teria sido o lançamento ter ocorrido até cinco anos contados a partir da data do fato gerador, e não do primeiro seguinte ao exercício àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Assim, tendo sido o lançamento efetuado 5 anos após o fato gerador, cumprido está o prazo decadencial previsto no artigo acima mencionado. PRELIMINAR DE NULIDADE. MÉRITO. O contribuinte em nenhum momento se insurge contra os valores levantados pelo Fiscal autuante, demonstrando, no mínimo ausência de argumentos e concordância com o que teve contra si imputado. RECURSO DESPROVIDO. LANÇAMENTO PROCEDENTE. O prazo para recurso se inicia após a intimação pela Inspetoria de origem.

Id: 2003889

CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Decisões proferidas na 3.718ª Sessão Ordinária do dia 18/10/2016

Recursos nºs 61.849 e 61.850 - Processos nºs E-04/129.435/2011 e E-04/129.433/2011 - Recorrente: DROGARIA STOP FARMA LTDA ME - Recorrida: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Relator: Conselheiro Antonio Silva Duarte - DECISÃO: À unanimidade de votos, foi dado provimento aos recursos para julgar nulo o Auto de Infração, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdãos nºs 15.476 e 15.477 - EMENTA MULTA- ESCRITURAÇÃO FISCAL - OBRIGATORIEDADE. PRELIMINAR DE NULIDADE. A maneira como o lançamento foi feito e as provas juntadas pelo fisco, repise-se, apontam apenas indícios sobre a ocorrência do fato gerador do presente lançamento. Não há objetivamente, como é exigido na legislação tributária, a certeza e a liquidez sobre o que se está a exigir. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO PROVIDO. LANÇAMENTO NULO. O prazo para recurso se inicia após a intimação pela Inspetoria de origem.

Recurso nº 57.970. - Processo nº E-04/163.191/2012. - Recorrente: SHOPPING 303 STUDIO MODAS LTDA. - Recorrida: JUNTA DE REVISÃO FISCAL- Relator: Conselheiro Antonio Silva Duarte. - DECISÃO: À unanimidade de votos, foi rejeitada a preliminar de nulidade por cerceamento ao direito de defesa, nos termos do voto do Conselheiro Relator. No mérito, também à unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão nº 15.481. - EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Não faltam quaisquer elementos capazes de ensejar a nulidade do auto de infração, não se observa no presente lançamento quaisquer vícios do art. 48 do Decreto nº 2473/79 e nem mesmo violação aos elementos do art. 74 do mesmo Decreto. PRELIMINAR REJEITADA. ICMS. MULTA. SAÍDA DE MERCADORIAS. O contribuinte em nenhum momento se insurge contra os valores levantados pelo Fiscal autuante, demonstrando, no mínimo ausência de argumentos e concordância com o que teve contra si imputado. RECURSO DESPROVIDO. LANÇAMENTO PROCEDENTE. O prazo para recurso se inicia após a intimação pela Inspetoria de origem.

Id: 2003890

CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Decisões proferidas na 3.722ª Sessão Ordinária do dia 25/10/2016

Recurso nº 61.284 - Processo nº E-04/016/885/2014 - Recorrente: ULTRASERV SERVIÇOS E SOLUÇÕES LTDA. - Recorrida: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Relator: Conselheiro Antonio Silva Duarte. - DECISÃO: À unanimidade de votos, foi rejeitada a preliminar de nulidade do Auto de Infração, nos termos do voto do Conselheiro Relator. No mérito, também à unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão nº 15.508 - EMENTA: PRELIMINARES DE NULIDADE - Não faltam quaisquer elementos capazes de ensejar a nulidade do auto de infração, não se observa no presente lançamento quaisquer vícios do art. 48 do Decreto nº 2473/79 e nem mesmo violação aos elementos do art. 74 do mesmo Decreto. Já no que toca o caráter confiscatório da multa, que configuraria inconstitucionalidade da exação fiscal, por tratar-se de medida desproporcional, cabe lembrar que esta instância administrativa não tem o condão de declarar inconstitucionalidades, o que deve ser solicitado através do Poder Judiciário. PRELIMINARES REJEITADAS. MULTA. GIA-ICMS. DADOS INCORRETOS - O contribuinte apresentou as GIA-ICMS retificadoras, com movimentação em suas operações, o que comprova claramente que as primeiras GIA-ICMS estavam com informações incorretas, já que não havia nenhuma operação constante nos sobreditos documentos. RECURSO DESPROVIDO. LANÇAMENTO PROCEDENTE. O prazo para recurso se inicia após a intimação pela Inspetoria de origem.

Recurso nº 55.987 - Processo nº E-04/054.565/2012 - Recorrente: A M NUNES DE CARVALHO EIRELI. - Recorrida: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Relator: Conselheiro Antonio Silva Duarte. - DECISÃO: À unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão nº 15.509 - EMENTA: ICMS. MULTA. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. DEIXAR DE RECOLHER. Mérito - O ICMS ora cobrado foi recolhido, porém tal recolhimento não ocorreu tempestivamente, configurando-se a infração relativa a multa punitiva que continuou após a decisão de procedência em parte proferida pela instância a quo. RECURSO DESPROVIDO. O prazo para recurso se inicia após a intimação pela Inspetoria de origem.

Id: 2003891

Nova Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro | Governo do Rio de Janeiro | documento assinado digitalmente
A assinatura não possui validade quando impresso.

A IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO garante a autenticidade deste documento, quando visualizado diretamente no portal www.io.rj.gov.br.
Assinado digitalmente em Terça-feira, 27 de Dezembro de 2016 às 00:21:35 -0200.